



# Câmara Municipal de Anchieta

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PROCESSO:** 1433/2024

**INTERESSADO:** COMISSÃO DE PLANEJAMENTO

**ASSUNTO:** ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – LINK DE ACESSO DE INTERNET - POSSIBILIDADE.

---

**AO EXCELNTÍSSIMO PRESIDENTE,**

Trata-se de consulta jurídica acerca da possibilidade de adesão desta Casa de Leis à ata de registro de preços da Câmara Municipal de Aracruz - ES visando a contratação da empresa vencedora “DINÂMICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA inscrita no CNPJ: 39.320.478/0001-34” para prestação de serviço especializado de Telecomunicações para acesso corporativo à internet, com 02 (dois) links de velocidade de 500 (quinhentos) Mbps.

Inicialmente, quanto à questão formal, verificamos que o presente procedimento tramita na forma eletrônica, e vêm instruído com os seguintes documentos: (a) requisição de despesas – fls. 02; (b) DFD – fls. 04-05, (c) estudo técnico preliminar – fls. 09-14, (d) Termo de Referência – fls. 37-49; (e) aprovação do termo de referência – fls. 33, (f) pesquisa de preços – fls. 50-107; (g) ata de registro de preço válida – fls. 105-107, (h) nota de pré empenho – fls. 118, (i) minuta do contrato – fls. 59-66 e (j) designação do agente de contratação – fls. 137.

Verificamos a ausência de documentos importantes como a anuência do detentor da ata de registro de preço e manifestação de interesse da empresa a ser contratada.

A cotação de preços fora regularmente realizada conforme fls. 50-104, comprovando a vantajosidade e economicidade.

Entendemos que o mérito do ato administrativo é um procedimento executivo ao qual, geralmente, não há espaço para a manifestação desta Procuradoria, cabendo à Presidência analisar os critérios de conveniência e oportunidade para o deferimento do pleito.

O presente parecer se reporta exclusivamente a análise dos aspectos jurídicos para se realizar a adesão a ata de registro de preços ora apresentada, cabendo à Presidência analisar os critérios de conveniência e oportunidade para o deferimento do pleito.





# Câmara Municipal de Anchieta

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PRIMEIRAMENTE, faz-se necessário definir “Sistema de Registro de Preços” - SRP, anteriormente previsto pela Lei nº 8.666/93, regulamentado no âmbito da União pelo Decreto nº 3.931/01 e, municipalmente, pelo Decreto nº 5.679/17. Atualmente também tratada na NLL nº 14.133/21, trata-se de um procedimento especial cujo objetivo é a realização de sucessivas contratações de serviços ou aquisições de bens, após cadastro de produtos e fornecedores selecionados por meio de um certame licitatório.

Segundo Hely Lopes Meirelles (in: *Direito Administrativo Brasileiro*. 37ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 357):

*“É o conjunto de procedimentos para registro e assinatura em Ata de Preços que os interessados se comprometem a manter por um determinado período de tempo, para contratações futuras de compras ou de serviços frequentes, a serem realizadas nas quantidades solicitadas pela Administração e de conformidade com o instrumento convocatório da licitação. Trata-se, portanto, de uma ferramenta que tem como objetivo a contratação de serviços e aquisições de bens por meio da compatibilização entre os princípios da legalidade e da eficiência.”*

Ao tratar sobre o sistema de registro de preços, a Lei nº 14.133/21 prevê os órgãos gerenciador, participante e não participante. Os conceitos constam no artigo 2º, o qual assim estabelece:

*Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*(...)*

*XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;*

*XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;*

*XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;*

*(...)*





# Câmara Municipal de Anchieta

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Em síntese, tem-se que o registro de preços deve ser conduzido pelo órgão gerenciador. Durante a tramitação do feito, no entanto, é possível a participação de outros órgãos, os quais integrarão o registro de preços.

Sendo assim, a ata de registro deverá ser elaborada a partir dos quantitativos indicados pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes.

A legislação admite que, após a formalização da ata de registro de preço, outros órgãos e entidades procedam a adesão. Esses são considerados órgãos/entidades não participantes, sendo que a adesão deve ser realizada em observância ao que determina o artigo 86 da Lei nº 14.133/21:

*Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.*

*§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.*

*§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:*

*I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;*

*II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;*

*III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.*

*(...)*

Considerando o exposto, bem como os princípios da economicidade e da eficiência, vê-se que a “carona” em atas de registro de preços é procedimento que deve ser dotado de extrema cautela por parte do administrador público. Assim deve o gestor avaliar a vantajosidade da contratação pretendida, procedendo comparação com outras opções disponíveis no mercado.

Para que haja adesão à ata de registro de preços, deve ser demonstrado que os valores registrados estão compatíveis com os preços praticados pelo mercado. Nesse sentido, é o que se extrai do artigo 86, § 2º, II, da Lei nº 14.133/21, acima citado.





# Câmara Municipal de Anchieta

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Por expressa disposição legal, para a demonstração de que os valores registrados são compatíveis com os preços praticados pelo mercado, deve se observar o que preconiza o artigo 23 da Lei nº 14.133/21. Esse dispositivo estabelece como a pesquisa de preços deve ser realizada.

Analisando-se os autos, se localiza pesquisa de preços (fls.50-104), em observância ao artigo 86, § 2º, II, da Lei nº 14.133/21.

Em síntese, o procedimento previsto no artigo transcrito deverá ser adotado quando se pretende aderir a ata de registro de preços de outra entidade.

No caso em tela, busca-se adesão a ata de registro de preços emitida pela Câmara Municipal de Aracruz – ES. Desta forma, o TCU já entendeu em alguns acórdãos a possibilidade de ser realizada a “carona”, obviamente se cumpridos requisitos mínimos justificadores desta atitude.

O TCU vem se manifestando no sentido de que para haver a adesão à ata de registro de preços, ou seja, a “carona”, diversos requisitos devem ser satisfeitos. A exemplo, tem-se o acórdão nº 2.764/2010 do Plenário do Tribunal de Contas da União que estabelece:

*A adesão à ata de registro de preços não prescinde da caracterização do objeto a ser adquirido, das justificativas contendo o diagnóstico da necessidade da aquisição e da adequação do objeto aos interesses da Administração, da pesquisa de preço com vistas a verificar a compatibilidade dos valores dos referidos bens com os preços de mercado e do cumprimento ao limite imposto pelo art. 8º, § 3º, do Decreto n.º 3.931/2001, segundo o qual é proibida a compra de quantidade superior à registrada na ata.*

O presente processo contém os requisitos acima mencionados, contudo para prosseguimento do feito é indispensável o atendimento aos seguintes requisitos antes de efetivada a contratação:

1 – **Realização da necessária consulta ao Gerenciador da Ata de Registro de Preços que se pretende aderir, informando os quantitativos pretendidos, para fins de verificação da possibilidade de adesão e da indicação e consulta ao fornecedor** (art. 8º, caput e §1º, Decreto 3.931/01).





# Câmara Municipal de Anchieta

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2 - A **resposta afirmativa quanto aos quantitativos desejados e aceite do fornecedor**, encaminhada pelo Gerenciador da Ata de Registro de Preços (art. 8º, §§ 1º e 2º, Decreto 3.931/01).

3 - **Autorização do Gestor** para que a aquisição se dê pela adesão à Ata de Registro de Preços;

4 – A **necessária a comprovação da regularidade fiscal da empresa vencedora** com a devida juntada das CNDs obrigatórias, a saber: trabalhista, previdenciária e fiscais da empresa a ser contratada.

Pontuamos que a apresentação da documentação citada acima, incluindo a relacionada à regularidade fiscal, não se limita apenas à fase de assinatura do termo contratual, mas sim, durante toda a execução do contrato firmado entre o Poder Público e o particular, conforme ensina o inciso XIII, do art. 55, do Estatuto das Licitações.

Orientamos assim, em sendo autorizada a presente contratação seja providenciado também o empenho, atendendo-se ao disposto tanto no artigo 55, Inciso V, da Lei 8.666/93 e no artigo 60 da Lei 4.320/64 (Lei do Orçamento), quanto no artigo 16, §42, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), os quais são claros ao vedarem a realização de despesa sem prévio empenho. Nesse sentido, também é a posição do Tribunal de Contas da União.

Quanto à minuta do contrato a ser firmado entre as partes, em estrita análise legal, verifica-se que os aspectos jurídicos se encontram de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Nos termos do artigo 53 da Lei 14.133/21:

*Art. 53 Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

*§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.*





# Câmara Municipal de Anchieta

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A minuta do contrato contém todos os itens indicados como imprescindíveis conforme os dispositivos acima transcritos estabelecem e atendem devidamente os parâmetros legais, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Compulsando os autos, verifica-se que a minuta (fls. 120-136), encontra-se, em suma, de acordo com o ordenamento jurídico vigente, constando: o objeto da contratação, os recursos orçamentários, os prazos e condições para assinatura e execução do contrato, as sanções para o caso de inadimplemento, o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa, condições de pagamento, critérios de reajustes, os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas, os casos de rescisão entre outras cláusulas obrigatórias.

Entretanto, mister fazer algumas ressalvas:

1 – No item 6.1 (fls. 129) precisa ser complementada a informação: “Os preços inicialmente contratados são fixos e irremovíveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em xx/xx/xxxxxx”

**CONCLUSÃO:** Diante de todas as considerações feitas neste parecer, restrita ao exame dos aspectos jurídicos, abstraídas as questões técnicas e de cálculo, as quais fogem da competência desta análise jurídica, inclusive as de conveniência e oportunidade, opina pela **POSSIBILIDADE** de prosseguimento do processo em questão, **desde que observadas as recomendações neste parecer apresentadas.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Anchieta, 19 de junho de 2024.

**JAKELINE PETRI SALARINI**  
**Procuradora Geral**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340033003800360030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jakeline Petri Salarini** em 19/06/2024 19:50

Checksum: **B623833EC46246AECF6957472039E25BF2A8FCDFBC3B2E97820D09FDCC4F98F6**



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 340033003800360030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.